

**EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 711/2013**

Insira-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. ...Para lançamento do IPTU relativo a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, a diferença nominal entre os créditos tributários do exercício do lançamento e os do exercício anterior dos imóveis, Tipo 1 - Padrão A e B, assim definidos na Tabela V da Lei 10.235, de 16/12/1986, situados nos Distritos de Cidade Adernar, Campo Belo, Campo Grande, Socorro, Jabaquara, Santo Amaro, fica limitada a 6% (seis por cento) do crédito tributário total do IPTU calculado para o exercício anterior.

§ 1º Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se refere o "caput" deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a alteração dos dados cadastrais.

§ 2º Na aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo, não serão consideradas as isenções concedidas com base no valor venal do imóvel.

§ 3º No caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área, a redução do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano decorrente da limitação referida no "caput" deste artigo será distribuída proporcionalmente aos respectivos créditos tributários calculados para o exercício do lançamento.

Sala das Sessões, em outubro de 2013.

Vereador ANTONIO GOULART – PSD"

**JUSTIFICATIVA**

Visa a presente emenda estabelecer limites, para os distritos nela referidos, de reajuste do valor do IPTU a pagar. A medida se faz necessária tendo em vista a situação dos moradores e dos que exercem atividade econômica nessas regiões, eis que é fato a elevada carga tributária enfrentada pela população, em especial das regiões mais carentes e com menos equipamentos públicos da Cidade."